



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Gabinete da Terceira Secretaria



PARECER Nº _____, DE 2021

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução

nº 47/2017, que dá nova redação ao art. 214 do

Regimento Interno da Câmara Legislativa do

Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 47/2017, de autoria dos deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Júlio César, Liliane Roriz, Professor Reginaldo Veras, Robério Negreiros, Telma Rufino e Wellington Luiz.

A proposição pretende dar nova redação ao art. 214 do Regimento Interno da CLDF, conforme consta do seu art. 1º:

Redação Atual	Nova Redação
<p>Art. 214. As contas anualmente prestadas pelo Governador, quando enviadas à Câmara Legislativa no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, serão encaminhadas à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame e emissão de parecer.</p>	<p>Art. 214. As contas anualmente prestadas pelo Governador, quando enviadas à Câmara Legislativa no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, serão encaminhadas à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame e emissão de parecer.</p>
<p>§ 1º O Presidente da comissão, após análise das contas e aprovação do respectivo relatório analítico e parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, designará relator para</p>	<p>§ 1º O Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, após análise das contas e aprovação do respectivo relatório analítico e parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, designará relator</p>

elaboração do parecer e do devido projeto de decreto legislativo.	para elaboração do parecer quanto ao mérito e de seu respectivo projeto de decreto legislativo.
	§ 2º Após análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle serão encaminhados parecer e projeto de decreto legislativo à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame de admissibilidade.
§ 2º Após apreciação do parecer e do projeto de decreto legislativo pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as contas serão encaminhadas para votação em Plenário.	§ 3º Após exame de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as contas serão deverão ser encaminhadas ao Plenário para votação.

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Os autores apresentam a seguinte justificção: "a presente proposição tem por escopo propor nova redação ao artigo 214 do Regimento Interno, ao visto de incluir a análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle quanto ao exame de mérito das contas do Governador do Distrito Federal. A sugestão encontra esteio e está em conformidade com o que preceitua a Resolução de nº 216/2013, que cria a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle com o objetivo de exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e ainda, quanto necessário, emitir parecer sobre transparência na gestão pública".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 04).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas (fls. 04 verso).

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da CLDF, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental, quando a proposição não for de sua autoria, verbis:

Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

.....

IV – emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria;

Segundo dispõe o art. 224, inciso I, do RICLDF, qualquer alteração do Regimento Interno, quando de iniciativa de deputados, necessita do apoio de, no mínimo, um terço dos deputados, para sua tramitação, condição observada na presente proposição, que é subscrita por nove parlamentares.

A espécie normativa apresenta-se adequada à matéria, conforme se verifica no art. 141 do Regimento Interno, que define como projetos de resolução e de decreto legislativo aqueles que se destinam a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador. A Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta a elaboração legislativa, derivada da Lei Orgânica local, em seu art. 4º, § 1º, V, define resolução como

“a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa”.

A proposição visa a alterar a redação do art. 214 do Regimento Interno da CLDF, prevendo uma alteração na apreciação da prestação de contas anual do Governador pelas comissões.

A redação atual do Regimento Interno confere essa atribuição à CEOF. Cabe à comissão apreciar as contas do Governador prestadas anualmente. Apreciadas pela comissão, será elaborado projeto de decreto legislativo, para votação em Plenário. Dada a interpretação sistemática a ser conferida ao Regimento Interno, antes de o Plenário se manifestar, ao nosso ver cabe à CCJ, nos termos do art. 63, inciso I, apreciar a admissibilidade do PDL. Isso ocorreu com os PDLs 235/2013 (Prestação Anual de Contas de 2010) e 236/2013 (Prestação Anual de Contas de 2012). Já com os PDLs 227/2013 (Prestação Anual de Contas de 2011) e 282/2014 (Prestação Anual de Contas de 2013), o PDL de autoria da CEOF foi submetido diretamente ao Plenário.

A redação proposta pelo PR 47/2017 prevê que a apreciação, quanto ao mérito, das contas prestadas anualmente pelo Governador, caberá à CFGTC. Já à CEOF caberá uma análise de admissibilidade.

O exame do **mérito** de uma proposição funda-se na sua **oportunidade** e **conveniência**, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido (no caso em comento, a alteração de uma norma regimental), adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Entre 1991 e 2000 o Regimento Interno da Câmara Legislativa (Resolução nº 19/1991) não continha um capítulo ou dispositivo próprio para a Prestação Anual de Contas do Governador. Apenas previa, no seu art. 29, inciso II, alínea “o”, que competia à Comissão de Economia Orçamento e Finanças a apreciação da prestação de contas do Governador do Distrito Federal, com apresentação de projeto de decreto legislativo.

A partir de 2000, o atual Regimento Interno da Câmara Legislativa (Resolução nº 167/2000) passou a dedicar um dispositivo, o art. 214, para a Prestação Anual de Contas do Governador, que constitui a Subseção II da Seção III do Capítulo XV do Título VI do RICLDF. Esse dispositivo tem a mesma redação desde a entrada em vigor do atual Regimento Interno. E, conjugado com o art. 64, inciso II, alínea “e”, atribui à Comissão de Economia Orçamento e Finanças a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo.

Em 2013 adveio a Resolução nº 261/2013, que inseriu o art. 69-C no Regimento Interno, criando a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle. Esse dispositivo contém 2 incisos (integrados ao caput) e 7 parágrafos.

O inciso I do art. 69-C contém 18 incisos que pormenorizam e detalham a competência da CFGTC de exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da Administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Entre essas medidas previstas nas alíneas do inciso I do art. 69-C podemos destacar a competência de “avaliar a eficácia, a eficiência e a economicidade de projetos e programas de governo”, “acompanhar a execução dos planos, políticas públicas e programas dos órgãos ligados ao Governo do Distrito Federal”, “apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais” e “requeritar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, consoante disposto no art. 78, V, da Lei Orgânica, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”.

Da leitura desse rol de competências, atribuições e poderes da CFGTC, é fácil perceber que a comissão tem um amplo campo de atuação no que se refere ao controle, à apreciação e à análise

das contas do Governador do Distrito Federal. Aliás, não só dele, mas de toda a administração pública distrital.

Acreditamos que, justamente por esse extenso rol de poderes e competências da CFGTC no tocante ao exercício cotidiano da atividade de fiscalização e controle, o RICLDF, no inciso II do art. 69-C, que trata das matérias cujo mérito será apreciado pela comissão, foi razoavelmente econômico (especialmente em comparação com o rol do inciso I), contemplando apenas as seguintes matérias:

- a) sistema de ouvidoria e serviço de atendimento ao cidadão;
- b) sistema de corregedoria;
- c) política de acesso à informação;
- d) transparência na gestão pública;
- e) organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, bem como atribuição e responsabilidade de seus servidores;
- f) criação e reformulação de conselhos;
- g) mecanismos de participação social na gestão pública.

Constata-se, portanto, que a sistemática regimental deferiu à CFGTC um amplo espectro de atuação no exercício da fiscalização e controle das contas do Distrito Federal, mas restringiu a atuação da comissão, no tocante ao papel de foro de apreciação meritória das matérias submetidas à análise da CLDF.

Isso aconteceu justamente para que não houvesse o esvaziamento das atribuições e competências da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Aconteceu para que essa comissão mantivesse seu papel e relevo no contexto político da instituição, preservando sua competência, especialmente a que vem explicitada nas alíneas do inciso II do art. 64 do RICLDF, entre as quais a alínea "e", que trata da prestação de contas do Governador.

Ao nosso ver, portanto, a alteração proposta pelo PR 47/2017 vai de encontro ao sistema normativo concebido pelo Regimento Interno, que admitiu a criação da CFGTC, sem prejuízo das competências das demais comissões, em especial da CEOF, cujas matérias sob análise têm grande interseção com o arsenal de poderes e atribuições conferidas à CFGTC pelo inciso I do art. 69-C.

Não cabe a nós, nessa seara, analisarmos se a atribuição conferida regimentalmente à CEOF para a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador está sendo exercida a contento. Acreditamos que faça parte do contexto político da Casa inclusive o legítimo debate e a legítima construção de consenso acerca dessa delicada relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, o que pode implicar o prolongamento da análise.

Justamente tendo em vista que a apreciação, pela CLDF, das contas do Governador, está inserida nessa delicada relação, é conveniente e oportuno que seja mantida a atual sistemática regimental.

Por fim, cabe destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 4º do art. 150, dispõe que cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

Vê-se, pois, que a LODF sinalizou entendimento no sentido de que a mesma comissão que aprecia as denominadas leis orçamentárias aprecie as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

Ante o exposto, esta Mesa Diretora se manifesta, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Resolução nº 47/2017.

Deputado REGINALDO SARDINHA**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Terceiro(a) Secretário(a)**, em 07/04/2021, às 22:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0342463** Código CRC: **CD0DB2F8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8375
www.cl.df.gov.br - gab3s@cl.df.gov.br

00001-00003856/2021-41

0342463v2